

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-012.683/91-89

LADS

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.248

Recurso nr.: 105.578 - IRPJ - EXS: DE 1986 A 1989

Recorrente : ITABIRA - AGRO - INDUSTRIAL S/A.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - Depreciado totalmente o valor original dos bens, corrigido monetariamente, não será mais admitida depreciação sobre a parcela acrescida a título de reavaliação, no contexto de projetos incentivados de fusão ou incorporação de empresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABIRA - AGRO - INDUSTRIAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

MARIAN GELF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONCALVES

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A., recorre a este Colegiado contra decisão n.º 151/93, fls. 114/118, do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória, E.S., que julgou parcialmente procedente o lançamento de que trata o auto de infração de fls. 05/10 e anexos, no qual foi lançado contra a recorrente o crédito tributário de R\$ 835.006.893,85, valores da época, relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica e acréscimos legais.

O lançamento resultou de ação fiscal pro-cedida junto ao contribuinte, tendo sido constatado descumprimento de projeto aprovado pela extinta Comissão de Fisco e Incorporação de Empresas - COFIE. Trata-se de incentivo fiscal de isenção do imposto de renda na reavaliação de bens do ativo permanente de empresa, previsto nos artigos 330 a 340 da Regulamentação do Imposto de Renda de 1980.

Em cumprimento da legislação específica a recorrente apresentou à COFIE projeto de expansão, relacionando os bens que pretendia reavaliar, com o benefício da isenção fiscal. Fundada na competência que lhe foi dada pelos Decretos-leis n.º 1.346/74 e 1.532/77, aquela Comissão aprovou o projeto, conforme Ofício COFIE SE/72/N.º 101/82, indicando valores de reavaliação e acréscimos a depreciar por ela admitidos, fls. 32/37.

A recorrente indicara à COFIE o acréscimo do valor das máquinas e equipamentos de R\$ 8.075.061,14, neste o acréscimo a depreciar seria de R\$ 5.150.752.526, isto é 63,7859% do valor daquele, proporcionalmente o acréscimo a depreciar às depreciações sobre o valor original corrigido pendentes de apropriação, face aquelas por ela indicadas como contabilizadas até o ano anterior ao do projeto.

A COFIE, no exame do projeto, aceitou e o Sr. Ministro da Fazenda aprovou o acréscimo de R\$ 5.366.474.510 no valor do bens e consequente acréscimo a depreciar de R\$ 3.423.056.167, correspondentes a 63,7859% dos valores ativados, resultando, portanto, o percentual de depreciação remanescente indicado pela interessada (fls. 35).

A recorrente, entretanto, levou a depreciação, o total do acréscimo ativado R\$ 5.366.474.150. Apurada a diferença, através de RAZORI (fls. 32/37), a fiscalização apontou infração aos artigos 198, 3, e 335, 4, combinados com o artigo 387, I, do RIR/80.

Inconformada com a exigência, tempestivamente, a recorrente impugnou a exigência a fls. 89/107. Sintetiza sua peça impugnatória na tese de ser incabível à COFIE poderes para alterar a sistemática de depreciação de bens do ativo imobilizado, fixando limites para tal. Argumenta, outrossim, ter sido incorretamente apurado o valor correspondente ao excesso de depreciação relativo a 1987. Requer diligências que se façam precisas e a improcedência do auto.

Acordão: 101-86.248.
Instado a se pronunciar o autuante a fls 109/112 reconhece ter incidido em erro no valor do excesso de depreciação relativa a 1987. Ressalta que a COFIE tem competência legal do artigo 3º, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 1.346/74 para apreciar projetos de expansão, declarar os novos valores do ativo imobilizado para efeitos dos benefícios fiscais e estabelecer controles e acompanhamentos.
A autoridade singular considera que os elementos do processo produzem convicção para o julgamento e, com fulcro no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, denega a diligência. Outros-
sim, face ao disposto no artigo 335, 4º do RIR/80, mantém a autua-
ção, corrigido o erro relativo a 1987.

Inconformada a empresa apresenta a peça recursional de fls. 122/135, na qual, em síntese:
Após tecer longa consideração acerca da verdade econômica como relevância jurídica da vida da empresa, insere-
rda no contexto contábil através da Lei nº 6.404/76, sua adequação
tributária através do Decreto-Lei nº 1.598/77, e repetir seus argumen-
tos acerca de depreciação, taxa de depreciação e vida útil, limites
máximos e períodos mínimos legais, taxas efetivamente utilizadas e di-
reto de depreciar, expõe que:

a) o comando do artigo 7º, 2º do Decre-
to-Lei nº 1.346/74 inovou, à medida em que nele está contemplado o
critério econômico (valor e utilidade do bem) e desconsiderado o
efeito pretérito da vida útil. Assim, a única restrição ao montante
acumulado dos encargos de depreciação é o valor reavaliado aprovado
pela COFIE;
b) O Decreto nº 75.247/75, não pode res-
tringir e, com isso, restaurar regime de depreciação anterior à edição
do Decreto-Lei nº 1.346/74;
c) a depreciação pertinente aos valores
referentes ao ano de 1987 foi corretamente efetuada, como reconhece a
Autoridade Julgadora "a quo".

Requer, a reforma da decisão em litígio.
E o relatório.

V O T O

Conselheiro Roberto William Gonçalves - Relator

O recurso merece acolhida, por tempesti-
vo.
Contrariamente ao alegado, a autoridade
singular referendou, única e exclusivamente, o erro no valor apro-
priado como depreciação excedente, reconhecido pelo próprio autuante.

A recorrente dispunha de prévio e expre-
so conhecimento que os valores atizados em máquinas e equipamentos,
por diferença entre preço de mercado e valor contábil corrigido, apro-
vados no projeto COFIE, gerariam o acréscimo a depreciar corresponden-
te a 63,7859% daqueles. Isto como decorrência das próprias informações
da empresa acerca de valores já depreciados, saldo de vida útil dos
bens objeto de reavaliação, valores de acréscimo a depreciar, etc., ao

apresentar o projeto à apreciação do órgão.

Neste aspecto, a COFIE, textual e expressamente, conforme Ofício COFIE/SE/101/82, informa à recorrente, entre condições específicas para gozo do benefício, que, verbis: "no caso de a correção monetária e a depreciação dos bens reavaliados, correspondentes à data do laudo de avaliação, não terem sido consideradas quando da elaboração do Quadro "Relação dos Bens Reavaliados", a empresa deverá proceder ao ajustamento das mesmas e compensá-las antes de apropriar o valor do acréscimo beneficiado com a isenção; eventuais saldos de valor do acréscimo, em razão desses ajustes não poderão ser utilizados sob qualquer modalidade".

Esclareça-se, por oportuno, que a recorrente não procedeu aos ajustamentos determinados pela COFIE, produzindo, em consequência uma reavaliação espontânea, tributável, não alcançada pela ação fiscal face ao princípio da decadência, conforme informação fiscal de fls. 110.

O incentivo fiscal via reavaliação no programa COFIE, era limitado: os acréscimos por reavaliação de ativos, com suspensão imediata do pagamento do imposto, posteriormente conversível em isenção:

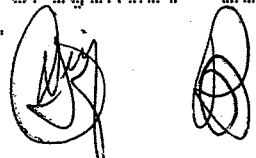
1) não poderiam provocar prejuízos dedutíveis, mediante absorção integral, como custos ou despesas, dos valores reavaliados, na eventual alienação ou baixa de ativos reavaliados, conforme expresso no artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.346/74;

2) igualmente, não poderiam provocar despesa dedutível, como depreciação ou amortização, absorção parcial como custo ou despesa, uma vez que depreciado o ativo corrigido reavaliado. (Artigo 7º, 2º, Decreto-lei nº 1.346/74).

O princípio da neutralidade fiscal, aplicável às reavaliações de ativo em geral, estava, portanto, parcialmente incido no Decreto-lei nº 1.346/74.

O artigo 7º do Decreto-lei nº 1.346/74, e, em particular, seu 2º, no qual se fundamenta a recorrente, possui lógica intrínseca, que integrava os limites da renúncia e da neutralidade fiscal. O Poder Público, concedente do incentivo fiscal, ao regulamentar a renúncia fiscal, através artigo 2º do Decreto nº 75.247/75, reproduzido nos parágrafos do artigo 335 do RIR/80, deixou expressa essa lógica: valores de reavaliação originários de ativos corrigidos já devidamente apropriados nas depreciações não poderiam interferir na formação de resultados. Isto é, a renúncia fiscal iria até onde o valor reavaliado fosse proporcional ao ativo corrigido ainda não absorvido, como depreciação, na formação de custos/despesas.

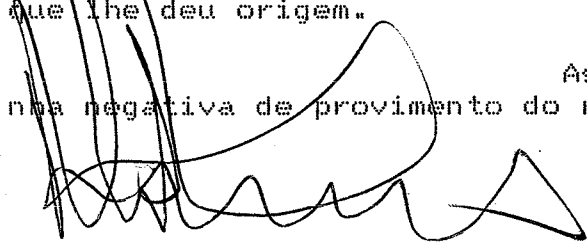
Não haveria sentido em serem absorvidos, como custos ou despesas dedutíveis, valores proporcionais a ativos já amortizados a eles acrescidos, que nada acrescentariam ao processo produtivo. A Secretaria da Receita Federal, outrossim, já fizera clara interpretação do disposto no parágrafo 2º do artigo 7º, através do Parecer Normativo nº 19/77, o qual, em síntese, esclareceu que a depreciação do acréscimo será concomitante com as do valor original. Esgotada esta, vigeria a neutralidade fiscal na reavaliação.



Assim, ainda que capitalizados os valores integrais das reavaliações, subsiste, entretanto, o princípio da neutralidade fiscal da reavaliação uma vez esgotado o limite de depreciações, previamente fixado no contexto da renúncia fiscal; daí, depreciado totalmente o valor original corrigido dos bens, não mais seria admitida qualquer depreciação sobre a parte acrescida a título de reavaliação, conforme o expressa o artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 75.247/75.

A respeito da questão ora recursionada, o córdão 101.76.781/86, deste Colegiado, já repisou a limitação da depreciação de ativos reavaliados no contexto do programa COFIE: não admitiu qualquer depreciação sobre a parte acrescida a título de reavaliação, quando totalmente depreciado o valor original corrigido do bem que lhe deu origem.

As razões antes expostas fundamentam minha negativa de provimento do recurso.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

